



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1997/2021

São Luís, 13 de dezembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	17
Parecer Prévio	36
Primeira Câmara	42
Decisão	42
Segunda Câmara	52
Decisão	52
Gabinete dos Procuradores de Contas	62
Edital de Notificação	62
Secretaria de Gestão	81
Portaria	81

Pleno**Decisão**

Processo nº 13910/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Viana e a Empresa D. V. Jansen

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes, ex-Prefeito, CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Cordoba, Qd. 24, nº 20, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380 e Danielle Vieira Jansen, Representante da Empresa D. V. Jansen, CPF nº 659.844.803-44, residente e domiciliada na Avenida Vitorino Freire, nº 30, Areinha, São Luís/MA, CEP nº 65.025-015.

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704; Hilberth Carlos Pinheiro Lobo, OAB/MA nº 13.868; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Preenchimento do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Concedida medida cautelar para sustação de pagamento. Decretada a indisponibilidade de bens. Elevada materialidade de dano apontado. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Desconstituição da decisão cautelar de indisponibilidade de bens. Citação dos representados. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 297/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento do processo resultante da Representação apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPCTCE/MA com fundamento em relatório produzido pela Controladoria Geral de Contas, em face de possíveis irregularidades na execução do Contrato assinado para o ano de 2014 no valor R\$ 4.434.999,60, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de veículos firmado entre a prefeitura Municipal de Viana/MA e a Empresa D.V. Jansen, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 200/2018 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. converter a Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º e 52 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a citação do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
3. determinar a citação da Senhora Danielle Vieira Jansen, Representante da Empresa D.V. Jansen, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
4. desconstituir a decisão cautelar de indisponibilidade de bens do gestor Francisco de Assis Castro Gomes, CPF nº 012.264.521-91, constante no item 2 da Decisão PL-TCE nº 339/2017, tendo em vista que a decisão acauteladora foi exarada em 31 de maio de 2017, bem como em razão de que o art. 73 da Lei nº 8.258/2005, somente estabelece o prazo máximo de 1 (um) ano para decretação da medida;
5. desconstituir a decisão cautelar de indisponibilidade de bens dos sócios administradores da Empresa D. V. Jansen – ME, CNPJ nº 11.050.225/0001-79, constante no item 3 da Decisão PL-TCE nº 339/2017, tendo em vista que acauteladora foi exarada em 31 de maio de 2017, bem como em razão de que o art. 73 da Lei nº 8.258/2005, somente estabelece o prazo máximo de 1 (um) ano para decretação da medida;
6. excluir do rol dos responsáveis o atual Prefeito do Município de Viana/MA, Senhor Magrado Aroucha Barros, visto que fora incluído indevidamente como responsável nos autos, bem como notificá-lo, para se assim entender, ingressar no feito;
7. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
8. encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;
9. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6412/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID
Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, Ed. Flor do Vale, nº 12, São Marcos, CEP nº 65.077-450, São Luís/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: Benedito Francisco da Silva Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, São Benedito, CEP nº 65.400-000, Codó/MA.

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 1013.448/2007-ASSJUR/SECID. Presença dos pressupostos de aplicação de diretrizes aprovadas em sessão plenária. Decisão terminativa de arquivamento por meio eletrônico. Devolução ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 421/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam-se da Tomada de Contas Especial instaurado em decorrência do Convênio nº 1013.448/2007-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silva Figueiredo (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o Ministério Público se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

1. arquivar por meio eletrônico a Tomada de Contas Especial instaurado em decorrência do Convênio nº 1013.448/2007-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silva Figueiredo (Prefeito), nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA e das diretrizes aprovadas pelo Pleno na sessão de 11/01/2017, ratificadas em sessão de 08/03/2017;

2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA para que produza os efeitos legais;

3. devolver os autos físicos ao órgão de origem, na forma da Portaria TCE/MA nº 104/2018;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1225/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 175.342.593-04.

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Ozeas Azevedo Machado, Prefeito, CPF nº 256.335.543-53.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da tomada de contas especial decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 085/2008/SES, de responsabilidade do Senhor Ozeas Azevedo Machado e Senhor Edmundo Costa Gomes, referente ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para conhecimento.

DECISÃO PL-TCE N.º 413/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da tomada de contas especial decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 085/2008/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Ozeas Azevedo Machado e Senhor Edmundo Costa Gomes, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, data máxima vênua, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas nº 355/2018-GPROC1, decidem pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, considerando que o transcurso de longo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade denunciada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, com o encaminhamento de cópias dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3098/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 3090/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Pedido de Republicação

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacurituba/MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, CPF nº 725.831.183-15, residente na Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, CEP: 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 810, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 518/2018

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Representação. Pedido de Republicação oposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao Acórdão PL-TCE nº 518/2018. Tomada de Contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Republicação de ofício, por erro material no Acórdão PL-TCE nº 99/2018. Perda de objeto do pedido formulado. Contradição alegada não observada. Desprovimento. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

DECISÃO PL-TCE Nº 52/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Republicação oposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, em face do Acórdão PL-TCE nº 518/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, que circulou no dia 17/08/2018, dando provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para aclarar a redação imposta ao Acórdão PL-TCE nº 99/2018, sem, no entanto, reformar o mérito do julgamento materializado no Recurso de Reconsideração, em desfavor do Acórdão PL-TCE nº 1311/2014, concernente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a - pelo não conhecimento do pedido de republicação oposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacurituba, no exercício financeiro de 2009;

b – chamar o feito à ordem, para determinar a republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 99/2018, por

inconsistência em relação ao voto outrora proferido pelo Relator, devendo ser republicado nos seguintes termos:
 "a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, responsável pela tomada de contas de gestores do FUNDEB de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2009, sem reforma do mérito, em razão do envio de documentos que resolveram parcialmente as irregularidades descritas na subalínea “a.2” e alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014, na forma descrita no Relatório de Instrução nº 3389/2017 UTCEX5/SUCEX18;

c – excluir a subalínea “a.1” e alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014;

d – alterar a redação da subalínea “a.2” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014, nos seguintes termos:

"a.2) ausência de comprovante de despesa no valor total de R\$ 42.264,12, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.2 “b” do Relatório de Informação Técnica nº 102/2011, c/c a seção III, item nº 3.1, do Relatório de Instrução nº 3389/2017):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	Valor (R\$)
LR Construções Emp. e Serv. Ltda.	Não especificado	78/02.03	22.000,00
Posto Hindraim	Combustível	31/06.03	6.989,84
Posto Hindraim	Combustível	146/29.05	7.989,28
Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	173/01.06	1.285,00
Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	558/01.09	4.000,00
TOTAL			42.264,12

e – alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para reduzir o valor do débito imputado à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 42.264,12 (Quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) e nos seguintes termos:

"b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 42.264,12 (Quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.2”

f – alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para reduzir o valor da multa aplicada à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 4.226,41 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) e nos seguintes termos:

"c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 4.226,41 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;"

g – alterar a redação da alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para nos seguintes termos:

"e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);"

h – alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para nos seguintes termos:

"g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 4.226,41 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;"

i – alterar a redação da alínea “h” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para nos seguintes termos:

"h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 42.264,12 (Quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;"

j – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

k – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014."

c – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, Prefeito, CPF nº 158.229.153-53, residente na Rua 13 de Maio, nº 05, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP nº 65.718-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 195/2008/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Lago Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 263/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão da não prestação de contas do Convênio nº 195/2008/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Lago Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osman Fonseca dos Santos, no exercício financeiro de 2008, cujo objeto era a colaboração mútua entre os partícipes para garantir a manutenção do transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Médio, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 472/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12559/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável

Interessado: Pedro Fernandes Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Maria de Sousa Lira, Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 12/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2007. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 262/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável em razão da não prestação de contas do Convênio nº 12/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto era a transferência de recursos financeiros do Programa Carta de Crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na modalidade coletiva, nas condições disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal e Conselho Curador do FGTS com contrapartida oriunda do Tesouro Estadual, Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP, para construção de 49 (quarenta e nove) casas populares, dotadas de infraestrutura básica, localizadas no município conveniado, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 464/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, com o encaminhamento de cópias dos mesmos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 10129/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do Contrato nº 090/2014-UEMA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 291/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 090/2014-UEMA, cujo objeto era a execução dos serviços de construção do laboratório de plantas daninhas do Centro de Ciências Agrárias da UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 553/2019/GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10422/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Olivar Lopes de Melo, Prefeito, CPF nº 044.446.803-00, domiciliado no Condomínio Brisas, Torre Campos, nº 1504, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-450 (período: 01/2010 a 30/07/2010)

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA 7.452; Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA 6.297; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA 7.744; Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA 9.754; Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA 11.681; Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA 14.311 e Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA 12.425.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Lago Verde, de responsabilidade do gestor, Senhor Olivar Lopes de Melo (período: 01/01 a 06/02/2005), exercício financeiro de 2010. Retornar à Unidade Técnica deste Tribunal os autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 383/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual de Governo de Lago Verde, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor, Senhor Olivar Lopes de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, levando em consideração o Parecer nº 1.038/2019 PROC1 do Ministério Público de Contas, o qual absteve-se de emitir uma opinião, decidem que sejam retornados à Unidade Técnica competente desta Corte de Contas os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Furtado, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1275/2019–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade consulente: Município de Igarapé Grande

Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier, CPF nº 618.888.773-91, residente e domiciliado na Avenida João Carvalho, nº 71 A, Centro, Igarapé Grande-MA, CEP 65.720-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito de Igarapé Grande-MA, no exercício financeiro de 2019. Despesas com Agentes Comunitários de Saúde – ACS e agentes de combate às endemias devem ser computadas para efeito do percentual de gasto com pessoal do município. É vedada a contratação temporária ou terceirizada salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

DECISÃO PL-TCE Nº 401/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo prefeito de Igarapé Grande-MA, Senhor Erlanio Furtado Luna Xavier, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, do TCE-MA;

b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:

b1) Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, a exemplo da Saúde da Família – SF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, além dos recursos destinados aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, que compõem o Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitos aos seus limites e condições;

b2) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso;

b3) Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra dos programas da saúde referidos devem integrar o cômputo das despesas com pessoal, tendo em vista que os agentes comunitários de saúde e os servidores que atuam no PSF integram o quadro municipal;

b4) O art. 16 da Lei nº 11.350/2006 veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de

Saúde e do Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;

b5) A contratação dos servidores do Programa de Saúde da Família pode ocorrer de forma direta, com a criação de cargos ou empregos públicos, em respeito ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; ou mediante a celebração de contrato de gestão com organização social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;

d) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5876/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente à contratação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC, por Dispensa de Licitação por Inexigibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 365/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente à contratação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC, por Dispensa de Licitação por Inexigibilidade, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais na realização do Curso de Pós-Graduação stricto sensu-Mestrado, em Literatura e Crítica Literária a professores da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 363/2019/GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9630/2016-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Empresa LDM Construção Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Clayton Noletto Silva, CPF nº 76339246320, residente e domiciliado na Rua projetada, nº 135, Bairro Jardim Eldorado, CEP nº 65.067-317, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Herson Bruno Lira Caro, OAB/MA nº 13974; Lara Cavalcante Farias, OAB/MA nº 18029.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos. Ciência as partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 445/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, datada de 1º de julho de 2016, que foi formulada pela Empresa LDM Construções Ltda., diante de sua desclassificação nas Concorrências nº 12/2015, 13/2015 e 14/2015, instauradas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em consonância com o Parecer nº 931/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo diante da perda de objeto, além de não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal e Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1059/2018-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Codó

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF nº 618.127.303-49, residente na Av. Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, Codó-MA, CEP 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Prefeito de Codó-MA, no exercício financeiro de 2018. Necessidade de realização de processo licitatório para a contratação de serviço comum de advocacia, como as ações que visem a execução de créditos já sentenciados pela Justiça relativas ao FUNDEF. Impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios.

DECISÃO PL-TCE Nº 486/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Prefeito de Codó-MA, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, no exercício financeiro de 2018, a respeito da necessidade de realização de processo licitatório para a contratação de serviço comum de advocacia, como as ações que visem a execução de créditos já sentenciados pela Justiça relativas ao FUNDEF, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 59, §§1º e 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:
 - b1) A contratação de serviço comum de advocacia pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, com o objetivo de se alcançar proposta mais vantajosa;
 - b2) A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, deve ocorrer apenas em situações e casos excepcionais, quando houver necessidade de um serviço especializado, de natureza singular e executados por profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;
 - b3) Sendo serviço de advocacia comum a ser contratado, cabe à administração pública analisar e decidir qual a modalidade de licitação a ser utilizada, que melhor atenda seus interesses e necessidades, dentre aquelas previstas na legislação brasileira, podendo ser utilizado, inclusive, o Pregão, previsto na Lei nº 10.520, de 17/07/2002;
 - b4) A remuneração de serviços advocatícios deve ser fixado em valor certo e determinado, independente do êxito ou não na demanda, a título de honorários contratuais;
 - b5) É inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios (Acórdão TCU Nº 1824/2017).
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6.579/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Betasys Tecnologia e Soluções – EPP Ltda., CNPJ nº 12.902.051/0001-98

Representados: Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, tendo como responsável o senhor Ricardo Jorge Murad, Secretário, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'água, São Luís/MA,

CEP 65.065-485; e o Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade do Senhor Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo, CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado na Av. Crisantemos, nº 20, Quadra U, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA nº 17.253); Fabrício Zanella Duarte (OAB/MA nº 12.041-A); Wilton Barros de Oliveira (OAB/MA nº 13.975); Nathercia Tereza Castro Leite (OAB/MA nº 12.961)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Betasys Tecnologia e Soluções – EPP Ltda. em desfavor do Secretária de Estado de Saúde do Maranhão e do Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, em face da contratação da empresa IS Metrologia e Serviços Tecnológicos LTDA por meio do Contrato nº 484/2013/SES, advindo Pregão Eletrônico nº 118/2013/CSL/SES, com possíveis irregularidades. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 502/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação em desfavor da Secretária de Estado de Saúde do Maranhão e Fundo Estadual de Saúde, em face da contratação da empresa IS Metrologia e Serviços Tecnológicos LTDA por meio do Contrato nº 484/2013/SES, advindo do Pregão Eletrônico nº 118/2013/CSL/SES, com possíveis irregularidades, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário de Saúde e Sérgio Sena de Carvalho – ex-Gestor do Fundo Estadual de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 4208/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, nos termos do art. 43, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, pelos motivos apresentados na proposta de decisão que consubstancia este decisório;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8954/2007–TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria Madalena Alves Serejo, CPF nº 437.706.223-91, residente na Rua Boa Esperança, nº 137, Cohama, São Luís-MA, CEP 65.073-770

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ofício encaminhado a esta Egrégia Corte de Contas pela Justiça do Trabalho noticiando que, nos autos do Processo nº 1207/2006-015-16-007, restou comprovado que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

contratou temporariamente, de forma ilegal, oficial de manutenção no ano de 1998 e o manteve contratado até o ano de 2006, ignorando o art. 37, II, da Constituição Federal. Fatos ocorridos no período de 1998 a 2006. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE Nº 531/2020

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho noticiando que, nos autos do Processo nº 1207/2006-015-16-007, restou comprovado que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão contratou temporariamente, de forma ilegal, oficial de manutenção no ano de 1998 e o manteve contratado até o ano de 2006, ignorando o art. 37, II, da Constituição Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 572/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Gestão e Ativos Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, CPF nº 002.551.633-71, residente na Rua Bernardo Lima, nº 54, Centro, São Bernardo-MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada via Ouvidoria deste TCE-MA pela empresa Gestão e Ativos Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo-MA, com a alegação de existência de inadimplência contratual do ente, referente ao Contrato nº 20170613001- CPL/PMSBM/MA, no valor de R\$ 157.500,00. Não comprovação das alegações. Incompetência desta Corte de Contas em intervir em lides relacionadas a cobrança de dívidas de natureza privada. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 532/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada via Ouvidoria deste TCE-MA pela empresa Gestão e Ativos Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo-MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, com a alegação de existência de inadimplência contratual do ente, referente ao Contrato nº 20170613001-CPL/PMSBM/MA, no valor de R\$ 157.500,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar improcedente a denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista que não foram

comprovados os fatos denunciados;

b) encaminhar cópia desta decisão à Ouvidoria deste TCE-MA, para comunicação do denunciante.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5564/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – COGE

Responsável: Sílvia Frazão

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, Quadra 27, Apartamento 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-035

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente na Av Mário Andrezza, nº 6, Condomínio Itaparica, Casa 01, Bairro Olho D'água, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Flavio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA9023, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA 6550, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405 e Silas Gomes Bras Junior, OAB/MA 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado em razão da omissão no dever de prestação de contas do Convênio nº 725/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE Nº 538/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pela Corregedoria Geral do Estado (COGE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio nº 725/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES (Concedente), sob a gestão da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e o Município de Governador Newton Belo, sob a gestão do Senhor Francimar Marculino da Silva, no exercício financeiro de 2006, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para o Sistema Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 491/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após as providências determinadas no item I, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4613/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Francisco Martins Pereira, CPF nº 158.408.913-04, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 143, Bairro Aeroporto, Trizidela do Vale-MA, CEP 65.720-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, Senhor Francisco Martins Pereira. Irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Câmara Municipal de Trizidela do Vale.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 941/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 977/2020 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 17268/2014 UTCEX 03-SUCEX 09 e confirmadas no Relatório de Instrução nº 2474/2020-NUFIS 3-LIDER IX, a seguir transcritas:

- a) prestação de contas apresentada de forma incompleta (Seção II, item 2);
- b) ocorrência no saldo financeiro - saldo financeiro em caixa no valor de R\$ 4.466,64, quando deveria de ter sido depositado em conta da Câmara em instituição financeira (Seção III, item 3.4);
- c) ocorrências em procedimento licitatório – Carta Convite nº 001/12 – Locação de Veículos – Valor: R\$ 24.000,00 (Seção III, item 4.2.1);
- d) ausência de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Cheque Nominal ao Credor e Notas Fiscais, conforme orienta o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 011/2011 (Seção III, item 4.4.2);
- e) folhas de pagamento no período de janeiro a dezembro "OUTROS DESCONTOS", no montante de R\$ 4.839,98, sem quaisquer justificativas (Seção III, item 4.4.4);
- f) empenho indevido no mês de junho no valor de R\$ 3.422,27 (Seção III, item 4.4.6);
- g) realização de empréstimo no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, tendo o gestor deixado de recolher o valor de R\$ 815,45 (Seção III, item 4.4.7);
- h) pessoal efetivo - Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) – com inobservância aos requisitos mínimos para formação do PCCS (Seção III, item 6.4);
- i) Regime Geral - o gestor deixou de recolher o valor de R\$ 2.230,41, através de Guia da Previdência Social -

GPS, devidamente autenticada via banco (Seção III, item 6.7.1);

j) foram empenhadas e pagas as obrigações patronais no valor de R\$ 82.625,29, referente aos subsídios dos vereadores, servidores no período de janeiro a dezembro de 2012, em percentual corresponde 20,96% da folha de pagamento (R\$ 394.230,69), descumprindo o limite constitucional de 20% fixado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, item 6.7.2);

k) Escrituração Contábil - a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, em função dos itens 4.4.2, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6 (Seção III, item 8.1).

II) condenar o responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 11.435,43 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas realizadas sem observância das fases da despesa e sem comprovação idônea, bem como os empréstimos consignados e demais valores retidos em folha de pagamento e não recolhidos (Seção III, item 4.4.2);

III) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV, da Lei Orgânica), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes, transcritas no item I:

IV) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o aumento da multa decorrente do item “III” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

VII) dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4770/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim

Responsáveis: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF nº 074.931.853-87, residente na Av. Senador Vitorino Freire, nº 8, Madre Deus, CEP.: 65025.000, São Luís/MA, e Glacivan Martins Lopes, Secretário, CPF nº 871.969.803-87,

residente na Rua Gomes Castro, s/nº, Centro, CEP.: 65245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores João Felipe Lopes, Prefeito, e do Senhor Glacivan Martins Lopes, Secretário, ordenadores de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peri Mirim e à SUPEX, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 942/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores João Felipe Lopes, Prefeito, e Glacivan Martins Lopes, Secretário, ordenadores de despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 991/2020/GPROC 1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade dos Senhores João Felipe Lopes e Glacivan Martins Lopes, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Felipe Lopes e Glacivan Martins Lopes, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 24/2016-UTCEX4/SUCEX14, e confirmadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2907/2020-NUFIS-3/LIFIS 09, a seguir transcritas:

a) organização e conteúdo - atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (Seção II, Item 2);

b) quadro de responsáveis - ausência da Portaria que designa o Secretário Municipal de Finanças e Gestão Administrativa (Seção II, item 3, “a”);

c) não foi mencionado na relação de responsáveis pela administração da Entidade o nome da Secretária Municipal de Assistência Social bem como do ato de designação (cópia da portaria) para o desempenho da função de Secretária e tampouco seu endereço residencial; não foi informado o documento e nem foi apresentado o ato de designação (cópia da portaria) para o desempenho da função de Tesoureiro (Seção II, item 3, “b”);

d) ocorrências em licitações e contratos (Seção III, item 2.3);

d.1) ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”).

e) Gestão de Pessoal - encargos sociais - não foi observado recolhimento ao INSS, da parte patronal e da parte retida dos servidores do FMAS, durante o exercício de 2013 (Seção III, item 4.2).

III) determinar o aumento da multa do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência aos responsáveis, Senhores João Felipe Lopes e Glacivan Martins Lopes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Peri Mirim cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7427/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Recorrente: Sérgio Sena de Carvalho, ex-Gestor, CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado na Alameda Crisântemos, nº 20, Qd. U, Araçagi, CEP nº 65.110-000, São José de Ribamar/MA.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 26/2016.

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17253; Fabrício Zanella Duarte, OAB/MA nº 12041-A; Nathercia Tereza Castro Leite, OAB/MA nº 12961; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13975.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Apreciação de legalidade dos atos e contratos. Licitação. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Modificação do Acórdão CP-TCE nº 26/2016, de julgamento ilegal para julgamento legal com ressalvas. Manutenção da multa. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1009/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Sérgio Sena de Carvalho, ex-Gestor do Fundo Estadual de Saúde, no exercício financeiro de 2014, a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão CP-TCE nº 26/2016, que julgou ilegal o Contrato nº 153/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa D3 Construções Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 887/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para modificar o “item I” do Acórdão CP-TCE nº 26/2016, de julgamento ilegal para julgamento legal com ressalvas, com a manutenção da multa de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) e demais itens do acórdão recorrido, relativo à Apreciação de Legalidade do Contrato nº 153/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa D3 Construções Ltda., no exercício financeiro de 2014, em razão de que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário;
3. dar ciência ao responsável, Senhor Sérgio Sena de Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3473/2009 – TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais/Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL/TCE nº 566/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto a decisão que julgou irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social. Análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de 2012, no qual foram verificadas preponderantemente a existência de irregularidades que causam dano ao erário. Falhas remanescentes de cunho formal. Ausência de indicativos de dano ao erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1259/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto a decisão proferida pelo Pleno desta Corte no Acórdão PL/TCE nº 566/2013, que julgou irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, prefeito e ordenador de despesas naquele exercício financeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, modificar o julgamento de irregular para regular com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito e ordenador de despesas do fundo no exercício financeiro de 2008, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades que cominam em débito, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);

c) excluir o débito imputado no inciso II, alínea a, do Acórdão PL/TCE nº 566/2013 e a consequente multa aplicada no inciso III do mesmo decisum, haja vista a ausência de dados caracterizadores de dano ao erário, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de

07 de março de 2017) para o exercício de 2008;

d) converter o débito imputado no inciso II, alínea b, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) em multa, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do disposto na alínea anterior;

e) manter a multa aplicada no inciso IV do Acórdão PL/TCE nº 566/2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inobservância ao princípio da licitação, que configura ato praticado com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

f) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

h) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3254/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: José Rolim Filho, ex-Prefeito, CPF nº 095.565.913-20, residente e domiciliado na Travessa Mamede Assem, nº 1020, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Administração Direta do Município de Codó/MA. Voto Vista. Falha não causadora de dano ao erário. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mérito. Voto acompanhando em parte o Relator. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/Ministério Público de Contas/MPC, para os fins legais. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Recomendação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II,

da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acompanhado pelos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo, em parte, do voto do Relator, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor José Rolim Filho, a multa no valor total de R\$ 24.466,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 08/2013 – UTEFI-NEAUD II, a seguir descritas:

2.1. multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (2º e 3º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre) no prazo a este Tribunal de Contas (seção III, item 5.1 do RI);

2.2. multa de R\$ 22.666,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais) correspondente a 10% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre), em desacordo ao art. 5, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000. (seção III, item 5.1 do RI).

3. determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

4. notificar o responsável, Senhor José Rolim Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que é aplicado;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

6. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/Ministério Público de Contas/MPC, para os fins legais;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada neste acórdão;

8. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

9. recomendar a Câmara Municipal de Codó/MA, que ao apreciar as referidas contas anuais, observe a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

10. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5077/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacabal/MA

Responsáveis: José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito, CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA; Waltersar José de Mesquita Carneiro, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 323.214.493-49, residente e domiciliado na Rua 200, Quadra H, nº 14, Bosque Aracati, Bacabal/MA e Prenticimar Veloso Gusmão, ex-Chefe de Gabinete, CPF nº 428.206.773-04, residente e domiciliada na Av. Três, nº 15, Centro, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA. Existência de impropriedades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação. Publicação. Remessa dos autos ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 218/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito, Waltersar José de Mesquita Carneiro, ex-Secretário Municipal de Educação e Prenticimar Veloso Gusmão, ex-Chefe de Gabinete, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 907/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Alberto Oliveira Veloso (Prefeito), Prenticimar Veloso Gusmão (Chefe de Gabinete) e Waltersar José de Mesquita Carneiro (Secretário de Educação);
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência aos Senhores José Alberto Oliveira Veloso, Prenticimar Veloso Gusmão e Waltersar José de Mesquita Carneiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
5. arquivar os autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3338/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua 72, nº 12, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.074-560.

Embargados: Acórdão PL - TCE nº 1101/2017 e Parecer Prévio nº 391/2017.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA. Exercício financeiro de 2012. Questionamento do Acórdão PL - TCE nº 1101/2017 e do Parecer Prévio nº 391/2017. Ausência de omissão. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 284/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL - TCE nº 1101/2017 e ao Parecer Prévio nº 391/2017, que respectivamente julgou regular com ressalvas e aprovou com ressalvas as contas de gestão do FMAS do município em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1101/2017 e do Parecer Prévio nº 391/2017, que julgou regular com ressalvas, bem como aprovou com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo de Oliveira Filho, Edimar Rodrigues Cantanhede e Claudiana Santos Cantanhede, na forma descrita no acórdão e no parecer prévio embargados;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3313/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Itapecuru Mirim

Recorrente: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF: 354.917.443-87, Endereço: Rua Major Bandeira, nº 541 - Centro; CEP: 65.485-000 - Itapecuru Mirim/MA

Procurador(es) constituído(s): Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela – OAB/MA nº 12.257-A

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 63/2013

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas do Prefeito de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1115/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2013, proferido em sessão plenária do dia 05 de junho de 2013, que na oportunidade desaprovou as contas do exercício em referência, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1658/2020 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 63/2013, e emitir novo parecer prévio, nos seguintes termos:

"Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades que remanesceram, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 483/2010 UTEFI:

1. Posição patrimonial - Em razão das impropriedades exaradas nos itens 3.4 e 3.5 do RIT acima, manifestamos à impossibilidade de análise da situação patrimonial da Entidade. O Saldo Patrimonial informado sobre exercício em análise não corresponde ao somatório do Saldo Patrimonial do exercício anterior (2007) mais o Resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2008, gerando uma diferença de R\$ 3.124.739,38 (seção IV, item 4.2);

2. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's referentes ao exercício de 2008 não foram encaminhados ao TCE/MA dentro do prazo legal, ato esse que tipifica inobservância ao art. 48, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e ao art. 1º da Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1.1);

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, referentes ao exercício de 2008 não foram encaminhados ao TCE/MA dentro do prazo legal, ato esse que tipifica inobservância ao art. 48, parágrafo único, da CF/1988 e ao art 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1.2)."

d) enviar cópia deste Acórdão e Parecer Prévio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3567/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Promoção de Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON

Responsáveis: Hildelis Silva Duarte Júnior, Presidente, (Período: 01/01/2018 a 31/03/2018), CPF nº 018.090.773-54, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto nº 1002, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357 e Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, Presidente (Período 02/04/2018 a 31/12/2018), CPF nº 033.945.853-40, residente e domiciliada na Rua Gardêneas, nº 07, Apto. nº 204, Torre Athenas, Condomínio Monte Olimpo, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65010-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Promoção de Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildelis Silva Duarte Júnior e da Senhora Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, ambos Presidentes e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 508/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Instituto de Promoção de Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildelis Silva Duarte Júnior, (Período: 01/01/2018 a 31/03/2018) e da Senhora Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, (Período 02/04/2018 a 31/12/2018), ambos Presidentes e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;
2. dar ciência aos responsáveis, Senhor Hildelis Silva Duarte Júnior e a Senhora Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenham conhecimento desta decisão;
3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Secretaria Estadual de Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 964/2020-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de Contas nº 1673/202 - TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Recorrente: Jakson Valério de Sousa Oliveira, ex-Presidente, CPF nº 907.977.363-87, residente e domiciliado na Praça Tiradentes, s/nº, Governador Archer/MA, CEP nº 65.770-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 99/2016

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Governador Archer/MA. Não fundamentação em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 99/2016. Ciência ao recorrente. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 784/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 99/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, ex-Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1273/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 139, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* o julgamento irregular das contas (Acórdão PL-TCE/MA nº 99/2016), referente à prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Governador Archer, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, visto que a peça recursal não se funda em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 289 do Regimento Interno;
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
4. encaminhar cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3302/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Responsáveis: Antônio Emetério Batista, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 069.080.123-87, residente na Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro; Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, Secretário Municipal de Governo, CPF nº 175.621.203-15, residente na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, ambos em Cantanhede/MA, 65.465-000

Recorrente: José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, CPF nº 175.662.903-04 residente na Rua Cajueiro, nº 02, Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA.

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, (OAB/MA nº 5.338), residente na Rua dos Juritis, Qd. Nº 12, Lote nº 05, Sala nº 12, CEP nº 65.066-022

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 247/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº 247/2017, que consubstanciou o julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Cantanhede relativa ao exercício financeiro de 2009. Recorrente não figura no polo passivo do Acórdão insurgido. Ilegitimidade ativa. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 801/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo José Martinho dos Santos Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº 247/2017, que consubstanciou o julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Cantanhede relativa ao exercício financeiro de 2009. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 20/2020 – GPRC04/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas, em:

a– não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, por não figurar no polo passivo do Acórdão PL-TCE/MA nº 247/2017, ora insurgido, nem possuir procuração dos responsáveis para praticar ato processual em nome desses, em atenção ao disposto no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4099/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS do Maranhão

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, residente na Av. Anapurus, Cond. Quintas do Calhau, nº 17, Calhau, CEP: 65.067-460, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, Secretária de Estado e ordenadora de despesas no exercício considerado. Irregularidade remanescente que não resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 961/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, Secretária de Estado e ordenadora de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 27/2020/GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9707/2016-UTCEX 3/SUCEX 09, de que não resultaram em dano ao erário, como segue:

a) Adiantamentos: demonstrativo dos adiantamentos concedidos em desacordo com o disposto no item 3.02.22, módulo II, anexo III da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 26/2011, devido à ausência de algumas informações, tais como: número da matrícula e endereço residencial do beneficiário (Seção III, item 5.1);

b) Procedimentos Licitatórios: foram procedidas contratações mediante Pregão Presencial e Dispensa de Licitação, em desacordo ao disposto no § 4º do art. 5º da IN TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, item 5.3), conforme anteriormente transcrito.

II) dar ciência à responsável, Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia González Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia González leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4013/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons/MA

Responsável: Francisco Antunes Camapum Neto, CPF nº 449.407.343-15, residente na Rua Getulio Vargas, nº 310, Centro, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Antunes Camapum Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Antunes Camapum Neto, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, tendo em vista a ausência de irregulares ou ocorrências que causem dano ao erário, com fulcro no art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar ao Senhor Francisco Antunes Camapum Neto a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência da irregularidade remanescente, descrita no item 1.1.2 do Relatório de Instrução nº 17844/2018-UTCEX03-SUCEX11;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3273/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios nº 191 e 192/2012) Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Recorrente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303.

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 404/2017 e 348/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzelez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE nº 348/2019, que em sede de Recurso de Reconsideração manteve o julgamento irregular dos Convênios nº 191 e 192/2012/DEINT, e do Acórdão PL/TCE nº 404/2017, que julgou irregular as contas dos Convênios nº 191 e 192/2012/DEINT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Ausência de débito, não configuração de dolo. Isenção de responsabilidade da gestora sucessora.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 869/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, que julgou irregular as Contas dos Convênios nº 191 e 192/2012/DEINT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro de 2012 e que em sede de Recurso de Reconsideração protelou o Acórdão PL-TCE nº 348/2019, que manteve o julgamento irregular dos Convênios nº 191 e 192/2012/DEINT, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, II, e 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar provimento parcial aos referidos embargos, conforme expressa previsão do art. 1022 do CPC/2015, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, conforme expressa dicção do art. 144 da Lei nº 8258/2005 TCE/MA;

b1) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE 404/2017, excluindo a Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro do rol de responsáveis pelos Convênios nº 191 e 192/2012/DEINT;

b2) excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE 404/2017;

b3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE 404/2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 13 de setembro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2054/2010-TCE/MA (Processos apensados nº 2057/2010, 2058/2010 e 2063/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Recorrente: Miguel Rodrigues Fernandes – CPF: 022.079.903-20, Endereço: Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro: Lagoa, CEP: 65.430-000, Vargem Grande/MA

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA 7876, Glinoel Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68, Adriano Vieira Garreto, CPF nº 943.773.163-20, Márcio Portela Machado, CPF nº 733.017.443-20, Ronnes Pinheiro Soares, CPF nº 011.118.293-06, Vinicius Mesquita da Silva, CPF nº 002.171.963-22

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 918/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto à decisão plenária relativa à Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 875/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes em face do Acórdão PL-TCE nº 918/2014 referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Vargem Grande-MA, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 031/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, com manutenção na íntegra da decisão recorrida e das sanções aplicadas;

III. Dar ciência ao recorrente, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, acerca do que foi deliberado, através de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3496/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Antônio Borges Pimentel Filho, CPF 096.464.003-10

Procurador constituído: Bertoldo Klínger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Timon responsabilidade do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 946/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 535/2015 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Antonio Borges Pimentel Filho de

acordo com o art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II - responsabilizar o gestor, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho ao pagamento de multas no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), em razão das ocorrências detectadas nos itens da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 109/2012 UTCGE/NUPEC 2, aplicando o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão:

- a) R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), ocorrências dos itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2, da seção 2;
- b) R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), ocorrências do item 2.3.1.3, da seção 2;
- c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 2.3.1.4, da seção 2;
- d) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ocorrência dos itens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.3, da seção 2;
- e) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 3.3.1, da seção 2;
- f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 6.1.1, da seção 2;
- g) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 7.1, da seção 2;
- h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 7.6.2, da seção 2.

III - Aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, correspondendo ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 13/2011, no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000), por deixar de comprovar a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º Quadrimestres), conforme item 8, da seção 2 do RIT nº 109/2012 UTCGE/NUPEC2;

IV - Determinar o aumento das multas consignadas nos incisos II e III deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4412/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta (Embargos de declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira/MA

Embargante: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF nº 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Neiva Moreira, Bloco Dunas, Calhau, CEP nº 65071-383, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 685/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 257/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE/MA nº 685/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 257/2018, para que sejam corrigidas e supridas as omissões e obscuridades ocorridas. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 983/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e Diretor do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 685/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 257/2018, que julgou regular com ressalvas e aprovou com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1023/2020/ GPROC3/PHAR, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade nos termos do art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 685/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 257/2018, que julgou regular com ressalvas e aprovou com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, conforme os fatos e fundamentos legais descritos nos presentes decisórios;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo a tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3986/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU-Norte) de Timon

Responsáveis: Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, CPF nº 079.110.093-68, residente na Rua Antônio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.630-000 e Jeovane Alves da Silva, Superintendente, CPF nº 763.661.203-82, residente na Avenida Brasil, nº 433, Bairro Santo Antônio, Timon/MA, CEP: 65.630-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307, Gabriela Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU-norte) de Timom, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e do Senhor Jeovane Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 977/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano SDU-Norte de Timom, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e do Senhor Jeovane Alves da Silva, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 212/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e pelo Senhor Jeovane Alves da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Maria do Socorro Almeida Waquim e Jeovane Alves da Silva, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das ocorrências detectadas nos itens da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1128/2011 UTEFI/NEAUD 2, aplicando o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

a) Item 3.1, ocorrência: balanço orçamentário apresenta divergência com a receita prevista na Lei Municipal nº 1.627/2009, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) Item 4.4, ocorrência: ausência da Relação de Restos a Pagar, descumprindo os arts. 36 e 103 da Lei nº 4.320/1964, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Itens 5.4 e 5.5.3.1, ocorrência: despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas solidariamente, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e o Senhor Jeovane Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3254/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: José Rolim Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 095.565.913-20, residente e domiciliado na Travessa Mamede Assem, nº 1020, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó/MA. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Recomendação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Codó/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 267/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, acompanhado pelos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo, em parte, do voto do Relator:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 08/2013 – UTEFI-NEAUD II, a seguir descritas:

1.1. não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (2º e 3º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre) no prazo legal, a este Tribunal de Contas (seção III, item 5.1 do RI);

1.2. deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre), em desacordo ao art. 5, inciso I e § 1, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 5.1 do RI).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Codó/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3313/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF: 354.917.443-87, Endereço: Rua Major Bandeira,

nº 541 - Centro; CEP: 65.485-000 - Itapecuru Mirim/MA

Procuradora Constituída: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do Prefeito de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 234/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1115/2020, decide:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das irregularidades que remanesceram, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 483/2010 UTEFI:

1. Posição patrimonial - Em razão das impropriedades exaradas nos itens 3.4 e 3.5 do RIT acima, manifestamos à impossibilidade de análise da situação patrimonial da Entidade. O Saldo Patrimonial informado sobre exercício em análise não corresponde ao somatório do Saldo Patrimonial do exercício anterior (2007) mais o Resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2008, gerando uma diferença de R\$ 3.124.739,38 (seção IV, item 4.2);

2. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's referentes ao exercício de 2008 não foram encaminhados ao TCE/MA dentro do prazo legal, ato esse que tipifica inobservância ao art. 48, parágrafo único, da Constituição Federal/1988 e ao art. 1º da Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1.1);

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, referentes ao exercício de 2008 não foram encaminhados ao TCE/MA dentro do prazo legal, ato esse que tipifica inobservância ao art. 48, parágrafo único, da CF/1988 e ao art 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1.2).

II. Enviar cópia deste Parecer Prévio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Itapecuru Mirim/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Itapecuru Mirim/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3694/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de cima, CEP nº 65763-000, Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 62/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 615/2020 /GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescentes não são capazes de inquinar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a saber:

1.1. gestão de pessoal. Limites legais (verificação do limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,65% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2777/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11);

1.2. transparência: (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item 4a, do Relatório de Instrução (RI) nº 2777/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11);

1.3. responsabilidade técnica. Verificou-se que o Senhor Luciano Rabelo de Moraes, CRC MA-008437/O-0, técnico em contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (item 4c, do Relatório de Instrução (RI) nº 2777/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11).

2. dar ciência desta decisão ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas delimitadas neste parecer prévio;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Tuntum/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4956/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito, CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13.068; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332; Ilanna Sousa dos Praseres, OAB/MA nº 12.725; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316; Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564; Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936 e Teresa Raquel Maciel Nascimento, OAB/MA nº 13.031.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacabal/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabal/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 575/2020-GPROC – 03/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, em razão da manutenção da irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 1053/2019 - UTCEX 03- SUCEX 11, a seguir descrita:

1.2. Gestão da Educação. a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino: O gestor aplicou somente 14,03%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (Seção II, item 2.2 do RI).

2. dar ciência ao Senhor José Alberto Oliveira Veloso, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para que tome as providências que achar pertinente;

4. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Bacabal/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Bacabal/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3369/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua 72, nº 12, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.074-560

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Paulino Neves exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 195/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Paulino Neves, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão da seguinte irregularidade:

a) o Município de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2014, aplicou apenas 54,82% na Valorização dos Profissionais da Educação, não atingindo, assim, o percentual mínimo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de 60%, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução nº 5360/2017 UTCEX 03-SUCEX 11);

II – intimar o Senhor Raimundo de Oliveira Filho, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulino Neves o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Paulino Neves com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 12228/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ermina Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Ermina Santos da Silva, viúva do ex-segurado José Valdemar da Silva, matrícula 0000015933, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 951/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Ermina Santos da Silva, viúva do ex-segurado José Valdemar da Silva, matrícula 0000015933, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 06 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 127, do dia 11 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 22/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 764/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Roze Mary Maciel Cardoso Pestana
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roze Mary Maciel Cardoso Pestana, matrícula nº 0000956284, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 952/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Roze Mary Maciel Cardoso Pestana, matrícula nº 0000956284, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2826/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 224, do dia 02 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2191/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2142/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Delmira Barros Porto Nolêto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Delmira Barros Porto Nolêto, matrícula nº 0000729590, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 953/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Delmira Barros Porto Nolêto, matrícula nº 0000729590, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3192/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 240, do dia 27 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 716/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2329/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Oneide da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Oneide da Silva, matrícula nº 0000890970, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 954/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Oneide da Silva, matrícula nº 0000890970, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 127/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 029, do dia 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1991/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9520/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Gaudêncio Coimbra Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Gaudêncio Coimbra Pinto, matrícula nº 0000084376, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 955/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Gaudêncio Coimbra Pinto, matrícula nº 0000084376, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 770/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 172, do dia 15 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 2555/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5559/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria do Rosário Alves Magalhães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Alves Magalhães, matrícula nº 0000289991, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 957/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Alves Magalhães, matrícula nº 0000289991, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 27 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 168, do dia 05 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2205/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6198/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Josete Brandão Canuto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josete Brandão Canuto, matrícula nº 0000908798, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 962/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Josete Brandão Canuto, matrícula nº 0000908798, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1141/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, nº 175, data 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2241/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6899/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Ana Neres Louzeiro Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ana Neres Louzeiro Cardoso, matrícula nº 0000743468, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 963/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Neres Louzeiro Cardoso, matrícula nº 0000743468, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1477/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 784/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6909/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Arcangela Fortunata Souto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Arcangela Fortunata Souto, matrícula nº 0000738195, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 964/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Arcangela Fortunata Souto, matrícula nº 0000738195, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 845/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 167, do dia 04 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 787/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e

o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6938/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Josélia Araújo Santana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josélia Araújo Santana, matrícula n.º 0000720128, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 965/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Josélia Araújo Santana, matrícula n.º 0000720128, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 914/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 167, do dia 04 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2302/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5563/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiário: Severa Isabel Dias Correia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Severa Isabel Dias Correia, matrícula n.º 41741-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe 1, Nível IV, Padrão “I”, lotado na Secretaria

Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 958/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Severa Isabel Dias Correia, matrícula nº 41741-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe 1, Nível IV, Padrão "I", lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo ato nº 1980/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 175, do dia 20 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2204/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6064/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social Dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo – Presidente do IPSEMA

Beneficiária: Benedito de Assis Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito de Assis Souza, matrícula nº 2077-1, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 961/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Benedito de Assis Souza, matrícula nº 2077-1, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Retificador nº 258/2020, publicado no Diário Oficial Açailândia-Maranhão, Poder Executivo, Ano VI, nº 1114/2020, do dia 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social Dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 612/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5567/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM
Beneficiário: Marilene de Fátima Nunes de Castro
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilene de Fátima Nunes de Castro, matrícula n.º 84739-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe 1, Nível IV, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 959/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marilene de Fátima Nunes de Castro, matrícula n.º 84739-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe 1, Nível IV, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo ato n.º 2048/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, n.º 197, do dia 23 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2203/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5792/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM
Beneficiário: Rosalina Campos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosalina Campos, matrícula n.º 55533-1, no cargo de Professora, Nível Superior, Referência “I”, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 960/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosalina Campos, matrícula n.º 55533-1, no cargo de Professora, Nível Superior, Referência “I”, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Decreto n.º 55.642/2020, de 25 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XL, n.º 167, do dia 04 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto

de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2218/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5557/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiário: Lídia Ribeiro Sá Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lídia Ribeiro Sá Santos, matrícula nº 121300-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe 1, Nível, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 956/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lídia Ribeiro Sá Santos, matrícula nº 121300-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe 1, Nível, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo ato nº 1750/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 75, do dia 23 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2192/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 765/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vilma Silva Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 879/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vilma Silva Farias, matrícula n.º 953232, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2827, de 25 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 749/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 837/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiária: Maria do Socorro Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria do Socorro Sousa dos Santos. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 880/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, com proventos integrais mensais, de Maria do Socorro Sousa dos Santos, efetiva no cargo de auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, outorgada pela Portaria n.º 10, de 20 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 858/2021 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus para que encaminhe a este Tribunal nova aposentadoria retificando a Portaria n.º 10, de 20/08/2013,

acompanhada de sua publicação oficial, alterando a fundamentação legal para art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/2003 ou art. 3º, I, II e III da EC 47/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 901/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Marcos Antonio Aguiar Oliveira

Beneficiária: Maria do Socorro da Silva Palhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 881/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Especial, com proventos integrais, de Mariado Socorro da Silva Palhares, matrícula n.º 90-1, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 016/2016, de 12 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2733/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

?Processo nº 1713/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco das Chagas Evangelista Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 882/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º Tenente PM Francisco das Chagas Evangelista Sousa, matrícula nº 48488, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão outorgada pelo Ato nº 3222, de 30 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 429/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1768/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Clarice Miranda Milhomens

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 884/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Clarice Miranda Milhomens, matrícula n.º 726208, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2964, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2386/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1809/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Evanilde Leite Mota
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 885/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Evanilde Leite Mota, matrícula n.º 990994, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 3045, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 747/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2128/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irinéia Silva Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 886/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Irinéia Silva Chaves, matrícula n.º 737239, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 100, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 746/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3050/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Marlene Ribamar Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Marlene Ribamar Costa Sousa. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 887/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por implemento de idade de Marlene Ribamar Costa Sousa, com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 13 de 24 de janeiro de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2225/2021 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba a fim de que retifique o fundamento legal constitucional do ato de aposentadoria, para acrescentar o ano da Emenda Constitucional nº 20, ou seja, EC nº 20/1998; bem como corrigir o cálculo do valor dos proventos, haja vista que a proporcionalidade considerada foi de 27/35 (vinte e sete e trinta e cinco avos), sendo que no caso em comento por tratar-se de mulher, deve ser de 27/30 (vinte e sete e trinta avos).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6247/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria José Ramos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria José Ramos dos Santos. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 892/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria José Ramos dos Santos, matrícula n.º 109384-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “I”, Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 420, de 27 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 735/2021 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São

Luís para que encaminhe a este Tribunal novo ato devidamente retificado quanto a fundamentação legal, objetivando retirar o inciso IV da EC 47/05, acompanhado da publicação oficial e do termo de posse da beneficiária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6377/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Zélia Maria de Figueiredo Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Zélia Maria de Figueiredo Mendonça.
Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 893/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à Zélia Maria de Figueiredo Mendonça, matrícula nº 40839-1, com proventos integrais, mensais e com paridade, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "H", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 338 de 09 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 725/2021 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís para que retifique o ato de aposentadoria quanto ao fundamento legal; encaminhe documento que comprove a forma de ingresso da servidora nos quadros do município em 03.06.88, a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS comprovando o tempo durante o qual a servidora contribuiu para o regime geral e o contracheque referente ao mês de fevereiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

?Processo nº 6598/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luiz Inaldo Rodrigues David
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 894/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM Luiz Inaldo Rodrigues David, matrícula nº 0000076232, na mesma graduação, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 389 de 05 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 425/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

?Processo nº 7148/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Henrique Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 895/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º SARGENTO PM José Henrique Santos, matrícula nº 56275, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 440, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2237/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5300/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jansmar Franco Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 888/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM Jansmar Franco Oliveira, matrícula nº 0000078121, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 179 de 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 427/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

?Processo nº 5416/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Francisco da Cruz Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 889/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º SARGENTO PM José Francisco da Cruz Santos, matrícula nº 75846, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 256, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 600/2021-GPROC4 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

?Processo nº 5428/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lourdilene Silva Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 890/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM Lourdilene Silva Castro, matrícula nº 0000095992, na mesma graduação, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 209 de 02 de março de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 423/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5437/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Boanérigo Martins Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 891/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 3º Sargento PM Boanérquio Martins Chaves, matrícula nº 71316, na mesma graduação, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 249 de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 813/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1739/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Baldez Tavares do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 883/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Baldez Tavares do Nascimento, matrícula n.º 243733, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2899, de 07 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 748/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Procuradores de Contas**Edital de Notificação****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2021-SUPEX/MPC/TCE-MA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3671/2011

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Maria de Fátima Souza Fernandes

CPF: 197.781.803-00

Acórdãos PL-TCE N.ºs: 174/2016; 455/2017

Trânsito em julgado: 05/09/2017

Processo: 8400/2003

Entidade: Gabinete do Prefeito de Mirinzal

Responsável: Agenor Almeida Filho

CPF: 237.933.173-15

Acórdãos PL-TCE N.ºs: 114/2011; 944/2011; 556/2017

Trânsito em julgado: 05/09/2017

Processo: 2555/2013

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

CPF: 207.038.133-15

Acórdão CS-TCE N.º: 4/2014; Decisão n.º 729/2017

Trânsito em julgado: 05/09/2017

Processo: 9613/2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

CPF: 488.180.203-82

Acórdão CS-TCE N.º: 78/2013; Decisão n.º 775/2017

Trânsito em julgado: 06/09/2017

Processo: 11430/2012

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público de Vitória do Mearim

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

CPF: 080.884.973-53

Acórdão CS-TCE N.º: 28/2016; Decisão n.º 855/2017

Trânsito em julgado: 12/09/2017

Processo: 3667/2008

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Icatú

Responsável: Juarez Alves Lima

CPF: 042.050.733-72

Acórdãos PL-TCE N°s: 1096/2013; 377/2014; 639/2017 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo: 3047/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Norte Responsável: Benedito Sá de Santana CPF: 256.940.303-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 42/2013; 243/2015; 1208/2016; 216/2017 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo: 10221/2011 Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB Responsável: Antônio Marcos de Oliveira CPF: 026.901.601-53 Responsável: Magdonel Valero Martins CPF: 770.500.453-49 Acórdão PL-TCE N°: 463/2017 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo: 2620/2012 Entidade: Câmara Municipal de Pio XII Responsável: Manoel Ferreira da Silva Júnior CPF: 527.446.393-20 Acórdão PL-TCE N°: 885/2016 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo: 2332/2010 Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme Responsável: Mozeli Borges da Silva CPF: 577.772.093-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 1062/2013; 398/2015; 557/2017 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo: 2492/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras Responsável: Gildásio Ângelo da Silva CPF: 088.944.263-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 2/2015; 797/2015; 331/2017 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo: 9343/2005 Entidade: Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís Responsável: Bernardo José Bispo Santos CPF: 137.306.653-91 Acórdão PL-TCE N°: 516/2017 Trânsito em julgado: 13/09/2017
Processo: 3209/2006 (Apensado Processo nº 5342/2010) Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão Responsável: Amarildo Rodrigues Macedo Costa CPF: 403.261.443-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 310/2008; 145/2010; 113/2013 Trânsito em julgado: 14/09/2017
Processo: 4007/2009 Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão Responsável: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira CPF: 475.508.533-68 Acórdãos PL-TCE N°s: 88/2014; 730/2014; 549/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017

<p>Processo: 2976/2010 Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato Responsável: Antônio Vitorino de Brito CPF: 179.167.711-87 Acórdãos PL-TCE N°s: 440/2014; 490/2015; 461/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017</p>
<p>Processo: 3764/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba Responsável: Hilqueias Gomes da Silva CPF: 460.022.783-20 Responsável: Maria Lúcia Marinho Lima CPF: 272.336.693-68 Acórdãos PL-TCE N°s: 188/2017; 189/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017</p>
<p>Processo: 2643/2010 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Grajaú Responsável: Dylvann Rodrigues da Silva CPF: 267.738.563-53 Responsável: Lindalva Coelho de Sousa CPF: 352.018.941-00 Responsável: Raimundo Marcelo Marques Neto CPF: 054.586.503-44 Acórdãos PL-TCE N°s: 996/2014; 289/2015; 385/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017</p>
<p>Processo: 2284/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo Responsável: Amara de Sousa Nascimento Almeida CPF: 508.842.713-15 Responsável: Coriolano Coelho de Almeida CPF: 008.196.543-53 Responsável: José Raimundo da Costa CPF: 298.868.483-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 1031/2013; 673/2014; 470/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017</p>
<p>Processo: 3269/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira CPF: 067.866.691-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 1054/2014; 214/2015; 441/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017</p>
<p>Processo: 2298/2013 (Apensado Processo nº 3247/2010) Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão Responsável: Pedro Fernandes da Silva CPF: 493.320.073-49 Acórdão PL-TCE N°: 1176/2016 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>
<p>Processo: 4221/2011 Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim Responsável: Aldemir Lopes Fonseca CPF: 225.131.403-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 167/2015; 476/2015; 592/2017</p>

<p>Trânsito em julgado: 20/09/2017</p> <p>Processo: 2921/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Vitória do Mearim Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce CPF: 080.884.973-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 379/214; 380/2014; 381/2014; 382/2014; 948/2014; 949/2014; 950/2014; 951/2014; 558/2017; 559/2017; 560/2017; 561/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>
<p>Processo: 3447/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons Responsável: Paulo Emílio Alves Ribeiro CPF: 269.662.553-00 Acórdão PL-TCE N°: 335/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>
<p>Processo: 3450/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Pastos Bons Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto CPF: 336.750.233-20 Acórdão PL-TCE N°: 338/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>
<p>Processo: 3449/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons Responsável: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto CPF: 237.960.903-97 Acórdão PL-TCE N°: 337/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>
<p>Processo: 4201/2011 Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão Responsável: Maurício Cardoso e Silva CPF: 646.410.233-87 Acórdãos PL-TCE N°s: 292/2016; 763/2016; 547/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>
<p>Processo: 4515/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Poção de Pedras Responsável: Antônio Carlos Austríaco Filho CPF: 522.701.813-87 Responsável: Gildásio Ângelo da Silva CPF: 088.944.263-00 Responsável: Jocilma Patrícia da Silva Cruz CPF: 340.620.918-10 Responsável: Jorge Rosa Cruz CPF: 148.313.683-34 Responsável: Maria Conceição de Almeida Eloi CPF: 104.144.793-00 Responsável: Solange Camargo Bandeira da Silveira CPF: 769.832.347-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 552/2017; 553/2017; 554/2017; 555/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>
<p>Processo: 4933/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Governador Newton Bello Responsável: Francimar Marculino da Silva CPF: 055.651.383-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 943/2012; 579/2014; 1164/2016</p>

Trânsito em julgado: 26/09/2017

Processo: 6396/2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Matinha

Responsável: Marcos Robert da Silva

CPF: 797.125.843-72

Acórdãos PL-TCE N°s: 73/2015; 614/2015; 1145/2015; 548/2017

Trânsito em julgado: 26/09/2017

Processo: 3786/2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Marlene Gomes de Brito Pedrosa

CPF: 179.469.803-53

Responsável: Osmar de Jesus da Costa e Souza

CPF: 373.914.293-68

Acórdão PL-TCE N°: 382/2017

Trânsito em julgado: 27/09/2017

Processo: 3769/2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba

Responsável: Maria Amélia Carvalho Everton

CPF: 076.331.903-10

Acórdão PL-TCE N°: 190/2017

Trânsito em julgado: 27/09/2017

Processo: 2376/2010

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEM

Responsável: Maria Helena Nunes Castro

CPF: 004.534.123-00

Acórdão PL-TCE N°: 550/2017

Trânsito em julgado: 29/09/2017

Processo: 3996/2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes

CPF: 874.567.293-87

Acórdão PL-TCE N°: 393/2017

Trânsito em julgado: 29/09/2017

Processo: 3594/2014

Entidade: Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON

Responsável: Kleber José Trinta Moreira e Lopes

CPF: 949.411.223-72

Acórdão PL-TCE N°: 434/2017

Trânsito em julgado: 29/09/2017

Processo: 5055/2011

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia

Responsável: Ataíde Sampaio

CPF: 385.937.186-04

Acórdão PL-TCE N°: 437/2017

Trânsito em julgado: 29/09/2017

Processo: 3116/2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte

CPF: 075.852.413-72

Acórdão PL-TCE N°: 452/2017

Trânsito em julgado: 29/09/2017
Processo: 3178/2010 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Arari Responsável: Júlio Pereira de Souza Filho CPF: 064.591.023-68 Acórdão PL-TCE Nº: 484/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017
Processo: 3952/2014 Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FUNAC/MA Responsável: Anailde Everton Serra CPF: 489.329.303-68 Acórdão PL-TCE Nº: 435/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017
Processo: 12243/2013 Entidade: Câmara Municipal de Cajapió Responsável: Romualdo Dias Costa CPF: 351.279.613-34 Acórdão PL-TCE Nº: 433/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017
Processo: 4376/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo Responsável: Franciane Martins Moraes CPF: 754.467.402-97 Responsável: José Raimundo da Costa CPF: 298.868.483-91 Acórdão PL-TCE Nº: 394/217 Trânsito em julgado: 29/09/2017
Processo: 4379/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo Responsável: Amara de Sousa Nascimento Almeida CPF: 508.842.713-15 Responsável: José Raimundo da Costa CPF: 298.868.483-91 Acórdão PL-TCE Nº: 395/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017
Processo: 3590/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Raimundo das Mangabeiras Responsável: Arenaldo Pereira Lima CPF: 279.685.103-68 Responsável: Felix Adilton Gomes Costa CPF: 280.539.153.53 Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa CPF: 279.686.773-00 Responsável: Maria Betânia Sandes Maia CPF: 403.030.393-53 Responsável: Teresinha de Jesus Brito Coelho CPF: 336.861.813-04 Acórdãos PL-TCE Nºs: 386/217; 387/2017; 388/2017; 389/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017
Processo: 3372/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajari Responsável: Joel Durado Franco

<p>CPF: 759.390.703-10 Responsável: Raimunda Maria Lopes Muniz CPF: 375.357.733.20 Acórdão PL-TCE Nº: 391/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017</p>
<p>Processo: 12120/2015 Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Lago do Junco Responsável: Maria Lenir Sousa Albuquerque CPF: 146.493.653-68 Acórdão PL-TCE Nº: 529/2017 Trânsito em julgado: 30/09/2017</p>
<p>Processo: 5839/2011 (Apensado Processo nº 6927/2011) Concedente: Secretaria de Educação do Estado do Maranhão - SEEDUC/MA Conveniente: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Responsável: Anselmo Baganha Raposo CPF: 281.022.153-72 Responsável: Antônia Elda Pereira Azevedo CPF: 282.242.303-25 Responsável: Manoel Mariano de Sousa CPF: 021.881.043-15 Responsável: Pedro Alberto Telis de Sousa CPF: 178.736.063-68 Responsável: Valdeni Silvino da Silva CPF: 027.624.803-10 Acórdãos PL-TCE Nºs: 481/2016; 583/2017 Trânsito em julgado: 30/09/2017</p>
<p>Processo: 1642/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA Conveniente: Associação de Moradores da Localidade Canoas e Adjacências no Município de Timon Responsável: Francisca Teresa Soares CPF: 040.882.518-90 Acórdão PL-TCE Nº: 543/2017 Trânsito em julgado: 30/09/2017</p>
<p>Processo: 1905/2009 Entidade: Fundação Cultural da Prefeitura Municipal de Imperatriz Responsável: Erasmo Rocha Torres CPF: 244.656.663-49 Acórdão PL-TCE Nº: 575/217 Trânsito em julgado: 30/09/2017</p>
<p>Processo: 2703/2008 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra Responsável: Irene de Oliveira Soares CPF: 227.333.451-68 Acórdãos PL-TCE Nºs: 585/2014; 66/2017 Trânsito em julgado: 04/10/2017</p>
<p>Processo: 3579/2009 Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPEMAR Responsável: Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça CPF: 004.062.247-90 Responsável: Júlio César Almeida Neto CPF: 351.381.063-68 Acórdão PL-TCE Nº: 551/2017 Trânsito em julgado: 04/10/2017</p>

<p>Processo: 9970/2016 (Apensado Processo nº 4819/2017) Entidade: Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo de Itapecuru Mirim Responsável: Wilson Aires CPF: 197.693.693-49 Acórdão PL-TCE Nº: 38/2017 Trânsito em julgado: 06/10/2017</p>
<p>Processo: 1148/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha Responsável: Marcos Robert Silva Costa CPF: 797.125.843-72 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1205/2014; 688/2017 Trânsito em julgado: 10/10/2017</p>
<p>Processo: 3408/2014 Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA - AE Responsável: Sueline Moraes Fernandes da Silva CPF: 224.353.523-87 Acórdão PL-TCE Nº: 659/2017 Trânsito em julgado: 10/10/2017</p>
<p>Processo: 1147/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha Responsável: Marcos Robert Silva Costa CPF: 797.125.843-72 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1204/2014; 687/2017 Trânsito em julgado: 10/10/2017</p>
<p>Processo: 2854/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari Responsável: Aurinete Freitas Almeida Batalha CPF: 640.565.383-87 Responsável: Leão Santos Neto CPF: 001.768.343-20 Responsável: Mary de Jesus Machado Prazeres CPF: 137.046.213-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 480/2017; 481/2017; 482/2017; 483/2017 Trânsito em julgado: 10/10/2017</p>
<p>Processo: 2845/2008 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Matinha Responsável: Marcos Robert Silva Costa CPF: 797.125.843-72 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1202/2014; 686/2017 Trânsito em julgado: 10/10/2017</p>
<p>Processo: 2109/2010 Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho Responsável: Antônio Dias Carneiro Filho CPF: 240.963.693-49 Acórdão PL-TCE Nº: 704/2014; 1032/2015 Trânsito em julgado: 11/10/2017</p>
<p>Processo: 2541/2011 Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé Responsável: Manoel Mendes de Carvalho CPF: 175.961.223-53 Acórdãos PL-TCE Nºs: 142/2015; 352/2016; 148/2017</p>

Trânsito em julgado: 11/10/2017
Processo: 3596/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal Nova Iorque Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 666/2015; 667/2015; 668/2015; 669/2015; 1064/2215; 493/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017
Processo: 3717/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 1110/2012; 499/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017
Processo: 3715/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 1109/2012; 498/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017
Processo: 4409/2013 Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba Responsável: José Osmar Lopes Santos CPF: 272.280.533-20 Responsável: Nilton da Silva Lima Filho CPF: 095.198.233-87 Acórdão PL-TCE N°: 655/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017
Processo: 8/2008 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara Responsável: Heloisa Helena Franco Leitão CPF: 253.008.653-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 1218/2013; 766/2014; 176/2017; 666/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017
Processo: 3726/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdão PL-TCE N°: 1112/2012; 501/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017
Processo: 3725/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias Responsável: Vadilson Fernandes Dias CPF: 281.172.633-00 Acórdão PL-TCE N°: 1111/2012; 500/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017
Processo: 5402/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF: 026.464.551-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 783/2014; 503/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017

<p>Processo: 10021/2010 Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA Conveniente: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos Responsável: João Teixeira Noronha CPF: 021.889.963-72 Acórdão PL-TCE N°: 673/2017 Trânsito em julgado: 18/10/2017</p>
<p>Processo: 2452/2008 Entidade: Instituto Oswaldo Cruz/Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão - LACEN Responsável: Arilde Oliveira Lima Veloso CPF: 272.257.803-44 Acórdão PL-TCE N°: 487/2017 Trânsito em julgado: 21/10/2017</p>
<p>Processo: 3982/2014 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão Responsável: Josué Oliveira CPF: 787.936.700-44 Responsável: Magnaldo dos Santos CPF: 226.134.393-00 Acórdão PL-TCE N°: 298/217 Trânsito em julgado: 21/10/2017</p>
<p>Processo: 3086/2009 Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC Responsável: Elisângela Correia Cardoso CPF: 476.063.043-00 Acórdão PL-TCE N°: 432/2017 Trânsito em julgado: 21/10/2017</p>
<p>Processo: 4256/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão Responsável: Aline Silva Caldas Rodrigues CPF: 789.654.463-68 Responsável: José Augusto Cardoso Caldas CPF: 450.403.113-20 Responsável: Marlene Maria Caldas Lima CPF: 301.749.703-82 Acórdãos PL-TCE N°s: 608/2015; 609/2015; 610/2015; 611/2015; 1095/2015; 854/217; 855/217; 856/2017 Trânsito em julgado: 24/10/2017</p>
<p>Processo: 3918/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Francisco do Maranhão Responsável: Francisco Ademar dos Santos CPF: 328.022.693-72 Responsável: Maurício Cardoso e Silva CPF: 646.410.233-87 Acórdão PL-TCE N°: 753/2016; 754/2016; 851/2017 Trânsito em julgado: 24/10/2017</p>
<p>Processo: 3921/2011 (Apensado Processo nº 3918/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão Responsável: Francisco Ademar dos Santos CPF: 328.022.693-72 Responsável: Maurício Cardoso e Silva CPF: 646.410.233-87 Acórdãos PL-TCE N°s: 755/2016; 756/2016; 852/2017</p>

<p>Trânsito em julgado: 24/10/2017</p> <p>Processo: 3878/2011</p> <p>Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Bernardo Mearim</p> <p>Responsável: Izalmir Vieira da Silva</p> <p>CPF: 746.451.023-20</p> <p>Responsável: José Pereira Barbosa</p> <p>CPF: 642.677.413-87</p> <p>Responsável: Maria Luciene Melo da Silva</p> <p>CPF: 856.832.563-72</p> <p>Responsável: Osvaldo Marques do Nascimento</p> <p>CPF: 452.690.763-49</p> <p>Acórdãos PL-TCE N°s: 168/2015; 173/2015; 174/2015; 175/2015; 475/2015; 850/2017</p> <p>Trânsito em julgado: 24/10/2017</p>
<p>Processo: 4241/2012</p> <p>Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário</p> <p>Responsável: Adelzirio Serejo Filho</p> <p>CPF: 443.874.747-34</p> <p>Responsável: Francimar Oliveira Rodrigues</p> <p>CPF: 279.819.083-53</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 745/2017</p> <p>Trânsito em julgado: 25/10/2017</p>
<p>Processo: 3984/2012</p> <p>Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici</p> <p>Responsável: Pedro Sousa da Silva</p> <p>CPF: 694.785.463-68</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 747/2017</p> <p>Trânsito em julgado: 25/10/2017</p>
<p>Processo: 12116/2015 (Apensado Processo nº 4794/2017)</p> <p>Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Lago do Junco</p> <p>Responsável: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro</p> <p>CPF: 661.552.663-87</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 608/2017</p> <p>Trânsito em julgado: 25/10/2017</p>
<p>Processo: 3783/2011</p> <p>Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão</p> <p>Responsável: Agripino Soares Costa</p> <p>CPF: 002.777.973-49</p> <p>Responsável: Maria do Socorro Araújo Coimbra</p> <p>CPF: 306.091.783-34</p> <p>Responsável: Zoraide Mayara Araújo Vaz</p> <p>CPF: 816.544.133-72</p> <p>Acórdãos PL-TCE N°s: 505/217; 506/217; 507/2017; 508/2017</p> <p>Trânsito em julgado: 25/10/2017</p>
<p>Processo: 2406/2008</p> <p>Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão</p> <p>Responsável: Edivan Lima Maciel</p> <p>CPF: 233.215.043-91</p> <p>Responsável: Hitlher do Brasil Coelho</p> <p>CPF: 026.646.551-00</p> <p>Responsável: Maria José Abade de Sousa Silva</p> <p>CPF: 369.775.431-91</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 502/2017</p> <p>Trânsito em julgado: 25/10/2017</p>

Processo: 3267/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira CPF: 067.866.691-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 1053/2014; 213/2015; 479/2017 Trânsito em julgado: 31/10/2017
Processo: 3927/2011 (Apensado Processo nº 3918/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Maranhão Responsável: Francisco Ademar dos Santos CPF: 328.022.693-72 Responsável: Maurício Cardoso e Silva CPF: 646.410.233-87 Acórdãos PL-TCE N°s: 759/2016; 760/2016; 853/2017 Trânsito em julgado: 28/10/2017
Processo: 2743/2010 Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras Responsável: Antônio Nilton da Cruz Silva CPF: 483.207.571-34 Acórdãos PL-TCE N°s: 574/2013; 371/2015; 716/2017 Trânsito em julgado: 31/10/2017
Processo: 4499/2014 Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA Responsável: Antônio Luiz Amaral Pereira CPF: 198.332.293-87 Responsável: Rosane Nassar Meireles Guerra CPF: 756.037.807-20 Acórdão PL-TCE N°: 757/2017 Trânsito em julgado: 31/10/2017
Processo: 3443/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Turiaçu Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto CPF: 696.982.603-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 795/2014; 998/2015; 120/2017 Trânsito em julgado: 31/10/2017

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2021-SUPEX/MPC/TCE-MA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº
323/2020.**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 2948/2011

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha Responsável: Maria das Graças Nunes Mesquita CPF: 044.853.863-68 Acórdãos PL-TCE N°s: 282/2015; 706/2015; 826/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo: 7245/2006 Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO Responsável: Ricardo Jorge Murad CPF: 100.312.433-04 Acórdãos PL-TCE N°s: 26/2015; 484/2015; 896/217 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo: 2704/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos Responsável: José Maria Alves de Souza CPF: 198.344.623-87 Acórdãos PL-TCE N°s: 1198/2015; 946/2016; 893/207 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo: 2711/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos Responsável: José Mário Alves de Souza CPF: 198.344.623-87 Acórdãos PL-TCE N°s: 1207/2015; 947/2016; 894/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo: 3104/2010 (Apensado ao Processo nº 3094/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bequimão Responsável: Ariolando Ferreira Braga CPF: 075.427.553-15 Responsável: Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga CPF: 235.540.453-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 311/2017; 787/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo: 3114/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão Responsável: Ariolando Ferreira Braga CPF: 075.427.553-15 Responsável: Carlos Resende Pereira CPF: 530.267.993-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 312/2017; 788/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo: 3096/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Bequimão Responsável: Antônio Diniz Braga Neto CPF: 124.925.233-49 Responsável: Ariolando Ferreira Braga CPF: 075.427.553-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 309/2017; 785/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo: 3101/2010 (Apensado ao Processo nº 3094/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bequimão Responsável: Antônio Diniz Braga Neto CPF: 124.925.233-49

<p>Responsável: Ariolando Ferreira Braga CPF: 075.427.553-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 310/2017; 786/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017</p>
<p>Processo: 5996/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene Responsável: Dioni Alves da Silva CPF: 729.436.453-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 531/2015; 1055/2015; 879/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017</p>
<p>Processo: 5999/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene Responsável: Dioni Alves da Silva CPF: 729.436.453-20 Acórdão PL-TCE N°: 533/2015; 1058/2015; 880/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017</p>
<p>Processo: 4211/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão Responsável: José Augusto Cardoso Caldas CPF: 450.403.113-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 607/2015; 1094/2015; 917/217 Trânsito em julgado: 01/11/2017</p>
<p>Processo: 6001/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene Responsável: Dioni Alves da Silva CPF: 729.436.453-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 534/2015; 1059/2015; 881/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017</p>
<p>Processo: 3718/2011 (Apensado ao Processo nº 3717/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães CPF: 487.322.143-91 Acórdão PL-TCE N°: 694/2017 Trânsito em julgado: 07/11/2017</p>
<p>Processo: 3716/2011 (Apensado ao Processo nº 3717/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortaleza dos Nogueiras Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães CPF: 487.322.143-91 Acórdão PL-TCE N°: 695/2017 Trânsito em julgado: 07/11/2017</p>
<p>Processo: 2868/2010 (Apensado Processos nºs 2881/2010; 2871/2010; 2875/2010) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Governador Eugênio Barros Responsável: Benavenuto Ribeiro Cavalcante CPF: 069.215.823-53 Responsável: Lígia Cristina Carvalho Fortes CPF: 879.075.423-91 Responsável: Maria José Carvalho Nogueira CPF: 215.921.523-68 Responsável: Núbia Francisca de Oliveira e Silva CPF: 216.474.613-91 Responsável: Washington Luís Nogueira</p>

CPF: 944.371.068-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 689/2017; 690/2017; 691/2017; 692/2017; Trânsito em julgado: 07/11/2017
Processo: 4526/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá Responsável: Luís Mendes Ferreira CPF: 270.186.283-34 Responsável: Paulo Henrique da Silva CPF: 332.426.153-87 Acórdão PL-TCE N°: 720/2017 Trânsito em julgado: 07/11/2017
Processo: 3717/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães CPF: 487.322.143-91 Acórdão PL-TCE N°: 696/217 Trânsito em julgado: 07/11/2017
Processo: 3720/2011 (Apensado ao Processo nº 3717/201100) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães CPF: 487.322.143-91 Acórdão PL-TCE N°: 697/2017 Trânsito em julgado: 07/11/2017
Processo: 3869/2011 Entidade: Secretara de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC Responsável: Anselmo Baganha Raposo CPF: 281.022.153-72 Acórdãos PL-TCE N°s: 814/2017; 815/2017; 816/2017; 817/2017; 818/217; 819/217; 820/217 Trânsito em julgado: 07/11/2017
Processo: 3244/2010 (Apensado ao Processo nº 3242/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri Responsável: Patrícia de Jesus Petrus Pereira CPF: 842.186.223-53 Acórdão PL-TCE N°: 426/2017 Trânsito em julgado: 07/11/2017
Processo: 4345/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Itaipava do Grajaú Responsável: José Maria da Rocha Torres CPF: 213.991.073-72 Acórdão PL-TCE N°: 685/2017 Trânsito em julgado: 10/11/2017
Processo: 124/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Conveniente: Prefeitura Municipal de Zé Doca Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Acórdão PL-TCE N°: 758/2017 Trânsito em julgado: 10/11/2017
Processo: 3867/2011 (Processos Apensados n°s 3270/2011; 3271/2011; 3268/2011) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho CPF: 522.678.903-30 Responsável: Ely Silva Linhares

CPF: 819.027.273-04 Acórdão PL-TCE N°: 277/2017 Trânsito em julgado: 10/11/2017
Processo: 3267/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Senador La Rocque Responsável: Aurenir Terto de Sousa CPF: 737.835.443-00 Responsável: Carlos Carvalho de Almeida CPF: 570.388.213-34 Responsável: João Alves Alencar CPF: 715.081.203-15 Responsável: Maria de Fátima Sousa Lima CPF: 216.569.833-20 Responsável: Soraia Maria Andrade Carvalho CPF: 780.699.124-72 Responsável: Valteir Conceição da Silva CPF: 011.276.543-22 Acórdãos PL-TCE N°s: 741/217; 742/2017; 743/2017; 744/2017 Trânsito em julgado: 10/11/2017
Processo: 104/2016 Entidade: Gabinete do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes Responsável: Eunélio Macedo Mendonça CPF: 509.185.833-49 Acórdão PL-TCE N°: 883/217 Trânsito em julgado: 11/11/2017
Processo: 7694/2013 Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Juventude - SESPJUV Convenente: Prefeitura Municipal de Cidelândia Responsável: José Carlos Sampaio CPF: 179.114.606-63 Acórdão PL-TCE N°: 768/2017 Trânsito em julgado: 11/11/2017
Processo: 3540/2011 (Processos Apensados n°s 3542/2011; 3547/2011; 3548/2011) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Vargem Grande Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes CPF: 022.079.903-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 897/2017; 898/2017; 899/2017; 900/2017 Trânsito em julgado: 11/11/2017
Processo: 2927/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho CPF: 215.688.553-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 1113/2012; 456/2017 Trânsito em julgado: 11/11/2017
Processo: 3274/2011 (Processos Apensados n°s 3279/2011; 3280/2011; 3277/2011) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Aldeias Altas Responsável: Célia Regina Almeida da Silva CPF: 406.194.003-15 Responsável: João Paulo Bezerra de Oliveira CPF: 011.977.923-41 Responsável: José Reis Neto CPF: 262.442.095-91

Acórdãos PL-TCE N°s: 912/2017; 913/2017; 914/2017; 915/2017 Trânsito em julgado: 11/11/2017
Processo: 4278/2013 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário Responsável: Francimar Oliveira Rodrigues CPF: 279.819.083-53 Acórdão PL-TCE N°: 746/2017 Trânsito em julgado: 14/11/2017
Processo: 3881/2011 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho CPF: 522.678.903-30 Responsável: Maria Goreth da Silva Carvalho CPF: 106.485.933-04 Acórdão PL-TCE N°: 278/2017 Trânsito em julgado: 15/11/2017
Processo: 4010/214 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa CPF: 420.512.153-91 Responsável: Queonete Albino da Siva CPF: 813.046.923-53 Acórdão PL-TCE N°: 674/2017 Trânsito em julgado: 17/11/2017
Processo: 2247/2010 Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena Responsável: Antônio Lourenço de Abreu CPF: 127.113.223-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 260/2014; 431/2016 Trânsito em julgado: 05/12/2017
Processo: 2850/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Paraibano Responsável: Sebastião Pereira de Sousa CPF: 106.397.803-34 Acórdãos PL-TCE N°s: 886/2014; 291/2015; 751/2017 Trânsito em julgado: 05/06/2018
Processo: 2574/2010 Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande Responsável: Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio CPF: 452.340.513-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 443/2015; 744/2015; 1011/2017 Trânsito em julgado: 06/12/2017
Processo: 2509/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Matões Responsável: João Antônio Fernandes de Oliveira CPF: 286.726.903-20 Responsável: Suely Torres e Silva CPF: 292.721.813-72 Acórdãos PL-TCE N°s: 467/2013; 985/2017 Trânsito em julgado: 06/12/2017
Processo: 2371/2010 Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestão da Unidade Mista de Carutapera - FES

<p>Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco CPF: 177.220.983-04 Responsável: Maria das Dores Souza Soares CPF: 165.520.912-49 Acórdão PL-TCE Nº: 25/2016 Trânsito em julgado: 07/12/2017</p>
<p>Processo: 3442/2007 Entidade: Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA Responsável: Edmundo Costa Gomes CPF: 175.342.593-04 Responsável: José Mário Pinto Costa CPF: 129.009.073-49 Acórdãos PL-TCE Nºs: 32/2011; 778/2011; 1067/2016 Trânsito em julgado: 12/12 /2017</p>
<p>Processo: 4971/2014 Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão Responsável: Roberval Costa Amaral CPF: 135.116.838-07 Acórdãos PL-TCE Nºs: 724/2015; 1117/2015; 605/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo: 2910/2008 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Bento Responsável: Luiz Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Acórdãos PL-TCE Nºs: 930/2013; 664/2015; 339/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo: 2587/2010 (Processos Apensados nºs 2589/2010; 2590/2010; 2591/2010) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Igarapé Grande Responsável: Geames Macedo Ribeiro CPF: 354.465.443-15 Responsável: João Barroso de Sousa CPF: 336.743.963-00 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1156/2014; 1157/214; 1158/2014; 1159/214; 336/2015; 733/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo: 2651/2010 (Processos Apensados nº 2652/2010; 2653/2010; 2654/2010) Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Bom Jardim Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo CPF: 178.249.313-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 52/216; 54/216; 55/2016; 56/216; 591/2017; 600/2017; 1022/217; 1023/217 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo: 2934/2010 Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque Responsável: Maria Rita Barroso Pereira Dias CPF: 621.065.113-53 Acórdãos PL-TCE Nºs: 985/2015; 784/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo: 2702/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São João dos Patos Responsável: José Mário Alves de Souza CPF: 198.344.623-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1205/2015; 911;/2016; 959/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo: 3442/2010</p>

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turiaçu Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto CPF: 696.982.603-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 794/2014; 997/2015; 95/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017
Processo: 3129/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Lago do Junco Responsável: José Ribamar Alves Arruda CPF: 074.990.943-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 909/2013; 906/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017
Processo: 2880/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira CPF: 095.012.233-53 Acórdãos PL-TCE N°s: 1031/2015; 668/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017
Processo: 5295/2011 Entidade: Câmara Municipal de Rosário Responsável: Carlos Magno Cabral Nazar CPF: 012.415.517-07 Acórdãos PL-TCE N°s: 548/2015; 1266/2015; 921/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 4087/2011 Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão Responsável: Aguilindo Coimbra CPF: 570.913.583-68 Acórdãos PL-TCE N°s: 590/2015; 1264/2015; 920/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 4058/2011 Entidade: Câmara Municipal de Joselândia Responsável: José Airton Guedes Viana CPF: 177.618.752-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 382/2015; 745/2015; 734/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 3666/2011 Entidade: Câmara Municipal de Açailândia Responsável: Hélio Batista dos Santos CPF: 238.285.103-10 Acórdãos PL-TCE N°s: 817/2015; 110/2016; 605/2016; 545/2017; 1029/2017; 603/2021 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 11808/2016 Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Responsável: Eduardo Alves de Barros CPF: 841.256.673-49 Acórdão PL-TCE N°: 966/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 3356/2011 Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos Responsável: Raimundo da Guia Corrêa de Souza CPF: 352.709.773-20

Acórdãos PL-TCE N°s: 5/2015; 317/2015; 517/2017; 989/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 3275/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer Responsável: Raimundo Nonato Leal CPF: 176.057.333-72 Acórdãos PL-TCE N°s: 1060/2012; 868/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 3656/2011 Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco Responsável: Erivaldo Marinho de Aguiar CPF: 382.439.701-34 Acórdãos PL-TCE N°s: 172/2016; 1012/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 4403/2010 Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu - IPSEMB Responsável: Antônio Luís Alves de Brito CPF: 272.456.913-04 Responsável: Magdonel Valero Martins CPF: 770.500.453-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 652/2013; 880/2014; 1027/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo: 6022/2012 Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel CPF: 224.830.041-72 Acórdão PL-TCE N°: 27/2016 Trânsito em julgado: 20/12/2017
Processo: 4410/2011 Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cururupu Responsável: Luis Augusto de Freitas CPF: 148.145.953-87 Acórdão PL-TCE N°: 919/2017 Trânsito em julgado: 21/12/2017
Processo: 3198/2007 Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes CPF: 595.771.267-15 Acórdãos PL-TCE N°s: 681/2009; 300/2012; 892/2012; 197/2013; 949/2013; 740/2017 Trânsito em julgado: 24/10/2017

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 897 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo n°

6628/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, anteriormente concedida pela Portaria nº 509/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 898 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6628/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 347/2021, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2020, anteriormente suspensas conforme Portaria nº 897/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 900, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Afastamento para participar como testemunha.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 8708/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolado como testemunha, conforme Ofício nº 1.059/2021/SEPOD/1ªVARA/JF/MA, nos autos da Ação Penal nº 1001663-90.2019.4.01.3700 - PJe, para realização de teleaudiência realizada através do aplicativo “*Microsoft Teams*”, designada para o dia 17 de maio de 2022, às 10:30 h.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão